



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002343/2011-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.751 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente JOÃO JOSÉ CURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, baixar os autos em diligência para que autoridade preparadora informe, em relação à Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, da contribuinte Marilu Urcia Grau Cury, CPF 461.257.281-53: a) se a declarante apresentou declaração no modelo simplificado ou completo, e b) caso tenha apresentado no modelo completo, se a declarante informou a dedução, como despesa médica, dos valores constantes do documento de e-folha 74, no montante de R\$ 7.183,18.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 108 a 120) resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido:

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob: constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 1.785,60, cujo valor foi apurado com base nas informações prestadas em DIMOB(R\$ 5.745,60), menos o valor declarado em DIRPF(R\$ 3.960,00). Na apuração da omissão foi

considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas: constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.400,00, recebidos da empresa Queiroz Advogados Associados S/S, CNPJ nº 02.719.536/0001-97.

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício: constatou-se omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 134.109,22, informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda na Fonte (IRRF) de R\$ 4.023,27.

Dedução Indevida de Dependente: glosa de R\$ 7.020,00, por falta de comprovação da relação de dependência de Eduardo Thompson Viegas Cury; João Grau Brigagão Cury; Farah Urcia Brigagão Cury; Sarah Urcia Brigagão Cury e Marilu Urcia Grau Cury.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa no valor de R\$ 6.594,00. Motivo da Glosa: falta de comprovação da relação de dependência ou falta de previsão legal para a dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa no valor de R\$ 15.363,64, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 8.400,00. Motivo da glosa: falta de comprovação e não apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 5.796,63, referente à fonte pagadora Superior Tribunal de Justiça, por falta de comprovação da retenção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 4/6, pedindo que seja aceita e avaliada a documentação ora anexada à impugnação, aduzindo que a mesma é relativa aos comprovantes de todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano calendário 2005 e que declarou expressamente o valor oriundo do Precatório Judicial nº 150-STJ-Superior Tribunal de Justiça, na ordem de R\$ 187.424,42. Para tanto, anexou os documentos de fls. 14/95.

Argumenta que a pensão alimentícia foi paga em favor do filho menor Eduardo Thompson Viegas Cury e diz que o valor declarado(R\$ 8.400,00) é menor do que o total pago(R\$ 9.730,00), esse último com a entrega de um cheque de R\$ 1.000,00 diretamente à Eliane Figueira

Thompson Viegas, mãe do menor, conforme documentação comprobatória em anexo.

Em face de dúvidas surgidas quanto à natureza dos rendimentos considerados omitidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 134.109,22, foi realizada diligência junto à Caixa para que a mesma esclarecesse a natureza dos rendimentos informados em DIRF, tendo como beneficiário o contribuinte e, em se tratando de rendimentos originários de ação judicial, que fosse indicado o número do processo judicial correspondente.

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 1033/2012, a Caixa encaminhou o Ofício nº 0176/2012/GETRI(fl. 157/158).

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência(fl. 162/163), mas não se manifestou.

O contribuinte apresentou, pois, recurso voluntário (e-fls. 188 a 246) no qual alega:

- a) que o colegiado *a quo* não teria analisado os documentos juntados à impugnação;
- b) que o valor informado da Dirf pela Caixa Econômica Federal (CEF) está contido no valor recebido do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (e-fl. 24 e 199) e é relativo a precatório nos autos do processo 2004/0088343-0, razão pela qual solicita a exclusão do rendimento tributável informado, R\$ 193.221,05, e respectivo IRRF, R\$ 5.796,63;
- c) que, dada a interdição civil de sua esposa, Marilu Urcia Grau Cury, deve ser restabelecida a dedução por dependência;
- d) deve-se restabelecer as deduções de despesas com instrução dos dependentes;
- e) que deve ser restabelecidas a dedução, a título de despesas médicas, do plano de saúde;

Acerca da dedução por dependente da Srª Marilu Urcia Grau Cury, esposa do recorrente, interditada civilmente, entendo que a decisão de piso não merece qualquer reparo. O fato de a contribuinte, ainda que incapaz, apresentar Declaração de Ajuste Anual em separado exclui, automaticamente, a possibilidade de o curador incluí-la como dependente e abater, do imposto apurado, o valor respectivo. Porém, por não ostentar a condição de dependente na declaração do marido, o acórdão recorrido manteve a glosa do valor do plano de saúde da Srª Marilu Urcia Grau Cury sob o seguinte argumento: *Despesa em nome do cônjuge não dependente que apresentou declaração em separado* (e-fl. 182).

A própria Administração Tributária orientava o contribuinte no sentido de que o encargo suportado para pagamento de despesas médicas de dependentes, ainda que declarantes em separado, pode ser deduzido do imposto apurado, desde que o próprio beneficiário não o tenha feito e tenha apresentado declaração de ajuste anual no modelo completo. É o que consta da resposta à pergunta 356 do *Perguntão 2007*:

356 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Portanto, os autos devem ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora informe, em relação à Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, da contribuinte Marilu Urcia Grau Cury, CPF 461.257.281-53: a) se a declarante apresentou declaração no modelo simplificado ou completo, e b) caso tenha apresentado no modelo completo, se a declarante informou a dedução, como despesa médica, dos valores constantes do documento de e-folha 74, no montante de R\$ 7.183,18.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.